FIDELIDADE
EMPRESAS

FIDELIDADE
PROTEÇÃO DA ATIVIDADE

INFORMAÇÕES PRÉ-CONTRATUAIS SEGURO DE COLHEITAS PARA PORTUGAL CONTINENTAL

A. SEGURADOR

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., ("Segurador") é uma empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, sob o número 1011, podendo os seus dados de registo ser pesquisados em www.asf.com.pt.
O Segurador não dá aconselhamento para os efeitos previstos no regime jurídico da distribuição de seguros e de resseguros, sem prejuízo de prestar as informações contratuais e pré-contratuais legalmente obrigatórias e os esclarecimentos que lhe sejam solicitados para que o potencial cliente tome uma decisão informada.
A comercialização deste produto pelos trabalhadores do Segurador não origina qualquer remuneração direta aos mesmos, mas poderá refletir-se, de uma forma global, no prémio de produtividade anual.

B. PRODUTO

Seguro de Colheitas para Portugal Continental

C. OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. **O presente contrato abrange as culturas e os riscos contratados e descritos nas Condições Gerais e Especiais que sejam aplicáveis de cada um dos seguintes tipos de seguros:**
   a) **Seguro de colheitas horizontal;**
   b) **Seguro Especial de pomóideas no Interior Norte;**
   c) **Seguro Especial de tomate para indústria.**
2. **O tipo de seguro contratado de entre os indicados no número antecedente está identificado nas Condições Particulares.**

D. ÂMBITO DO CONTRATO E RISCOS COBERTOS POR TIPO DE SEGURO

SEGURO DE COLHEITAS HORIZONTAL

OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O contrato abrange as culturas designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. Apenas podem ser abrangidas por este contrato as culturas que são objeto das condições especiais que se encontram abaixo identificadas no n.º 6 do ponto "Riscos Cobertos".
3. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso da bonificação do prémio pelo beneficiário ou tomador do seguro.

RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
   a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos: combustão acidental, com desenvolvimento de chamas, com origem em fenómeno climático, e que se pode propagar pelos seus próprios meios provocando danos nos bens seguros;
   b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio: descarga atmosférica ocorrida entre nuvem e solo, consistindo em um ou mais impulsos de corrente, que conferem ao fenómeno uma luminosidade característica, raio, e que provocam danos permanentes nos bens seguros;
   c) Granizo: precipitação de água em estado sólido sob a forma esferoide
   d) Tornado: tempestade giratória muito violenta, sob a forma de coluna nebulosa projetada até ao solo e ainda vento que, no momento do sinistro, tenha atingido velocidade instantânea superior a 80 km por hora ou cuja violência destrua ou derrube árvores num raio de 5 km envolventes dos bens seguros.
   e) Tromba-d'água: efeitos mediata ou imediatamente resultantes de queda pluviométrica igual ou superior a 10 mm em 10 minutos no pluviómetro, incluindo os prejuízos resultantes de inundação, desde que a mesma resulte de queda pluviométrica ocorrida no próprio local.
   f) Geada: formação de cristais de gelo nos tecidos celulares em consequência da sublimação do vapor de água ou arrefecimento abaixo de 0 °C da superfície das plantas, quando o ar adjacente, não tendo humidade suficiente para a formação de cristais de gelo, provoca a necrose dos tecidos vegetais por dissecação
   g) Queda de neve: queda de finos cristais de gelo, por vezes aglomerados em flocos.
2. O presente contrato pode cobrir qualquer um dos riscos previstos no número anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares. Em particular nos cereais é possível contratar a cobertura de incêndio sem restrição à origem em fenómeno climático.
3. Os riscos de geada e de queda de neve são cobertos sem restrições de carácter temporal, sem prejuízo das datas de início e termo do contrato estabelecidas nas respetivas condições especiais, nas seguintes culturas ou plantações:
   a) Culturas em regime de forçagem conduzidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis);
   b) Citrinos, aveleira, alfarrobeira, abacateiro, tamarilho;
   c) Milho (cereal), milho para silagem, arroz, sorgo, oleaginosas arvenses;
   d) Couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombarda e de bruxelas), nabo, rutabaga, rábano e rabanete.
4. A cobertura com restrições de carácter temporal dos riscos de geada e queda de neve obedece aos seguintes princípios:
   a) Com referência ao ciclo vegetativo, o risco é coberto quando o evento ocorra a partir da verificação dos estados fenológicos abaixo indicados para as várias culturas ou plantações:
      i) Trigo, centeio, cevada, aveia, triticale e alpista – emborrachamento, última folha visível, mas ainda enrolada; o caule começa a inchar ao nível da espiga;
      ii) Macieira – botão rosa, quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível em 50% das árvores a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;
      iii) Pereira – botão branco, quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50% das árvores a cor branca das pétalas em novelo fechado;
      iv) Marmeleiro - plena floração, em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;
      v) Castanheiro – fruto formado;

Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A. - NIPC e Matrícula 500 918 880, na CRC Lisboa • Sede: Largo do Calhariz, 30 • 1249-001 Lisboa - Portugal • Capital Social EUR 509.263.524
Apoio ao Cliente: Dias úteis das 9h às 20h • T. 217 94 87 01 Chamada para a rede fixa nacional • E. apoiocliente@fidelidade.pt • www.fidelidade.pt

vi) Nogueira – aparecimento das flores femininas;
vii) Amendoeira – fruto jovem;
viii) Prunóideas – plena floração, quando em pelo menos 50% das árvores o estado mais frequentemente observado corresponde ao momento em que a flor está completamente aberta deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;
ix) Oliveira – fruto formado, quando pelo menos 50% das árvores tenham atingido a fase do ciclo vegetativo equivalente ao endurecimento do caroço, isto é, quando o fruto evidencie o calibre próprio da variedade em causa;
x) Actinídea (kiwi) – abrolhamento, quando pelo menos 50% das plantas alcancem ou ultrapassem a fase do ciclo vegetativo correspondente ao entumecimento dos gomos florais;
xi) Vinha para produção de uva de mesa – desde o aparecimento dos "gomos de algodão", quando o estado mais frequente observado em pelo menos 50% das vides corresponde à separação das escamas, tornando-se bem visível a olho nu a proteção semelhante ao algodão de cor pardacenta;
xii) Beterraba açucareira de outono – a partir do aparecimento das 10 primeiras folhas, quando pelo menos 50% das plantas apresentam 10 ou mais folhas;
xiii) Beterraba açucareira de primavera – a partir do aparecimento das oito primeiras folhas, quando pelo menos 50% das plantas apresentam 10 ou mais folhas;
xiv) Tomate para indústria: a partir do aparecimento das quatro folhas verdadeiras e apresentando a planta um sistema radicular perfeitamente desenvolvido;
xv) Mirtilo – botões visíveis, quando pelo menos 50% das plantas apresentam botões florais visíveis;
xvi) Framboesa e amora – botões florais fechados, quando pelo menos 50% das plantas apresentam visíveis os botões florais na extremidade das ramificações.
xvii) Sabugueiro (baga) – ponta verde;
xviii) Medronheiro – plena floração, quando em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores;

b) Com referência a datas de calendário, nas culturas de tabaco, batata, lúpulo, cebola, cenoura, feijão-verde, melão, meloa, melancia, alho, beterraba hortícola, abóbora, alface, pimento, tomate, alho-francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve-brócolo, couve-chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, pepino, quiabo, morango, leguminosas para grão, figo, linho, algodão, diospireiro, nespereira e romanzeira, o risco é coberto a partir das datas e nas regiões constantes da tabela a publicar no portal do Instituto de Financiamento à Agricultura e Pescas, I.P (IFAP, I.P.).

5. Ao contrato de seguro apenas são aplicáveis as Condições Especiais que estejam expressamente identificadas nas Condições Particulares da apólice através do número que antecede a respetiva designação.

6. Apenas podem ser abrangidas pelo contrato as culturas que são objeto das condições especiais a seguir indicadas:

CONDIÇÃO ESPECIAL 01 - CEREAIS

1. Consideram-se abrangidos por este contrato os seguintes cereais: trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, milho, arroz, alpista e sorgo.

2. No montante a segurar pode ser expressamente incluída uma verba para palhas até ao máximo de 30% do valor do cereal.

3. O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, em data não anterior a:
a) 1 de janeiro para trigo, centeio, cevada, aveia, triticale e alpista;
b) 1 de março para arroz e milho;
c) 1 de abril para sorgo;
d) 1 de maio para palhas emedadas na eira.

4. A produção dos efeitos do contrato caduca a:
a) 30 de setembro para trigo, centeio, cevada, aveia, triticale, alpista e sorgo;
b) 31 de outubro para arroz e palhas emedadas na eira;
c) 31 de outubro para milho ou na data de caducidade acordada pelas partes nas Condições Particulares, não podendo as partes acordar que a referida caducidade ocorre após 30 de novembro.

5. Sem prejuízo do disposto no número anterior, considera-se que:
a) As palhas dos cereais debulhados por ceifeiras-debulhadoras ficam seguras quando, após a operação de debulha, permaneçam no terreno, respetivamente, até ao limite de 15 ou 30 dias, consoante sejam espalhadas no local ou devidamente enfardadas;
b) Relativamente à cultura do arroz, os efeitos do contrato cessam no momento em que o cereal recolha ao celeiro, sendo a responsabilidade do segurador, quanto ao arroz existente no local da debulha, limitada à quantidade correspondente a dois dias de debulha;
c) Nos restantes cereais, o contrato prolonga-se até à conclusão da debulha, caducando no momento em que os cereais recolham ao celeiro.

6. Sem prejuízo do disposto nas condições gerais, o montante da indemnização é calculado com base no valor da produção final, deduzidos os gastos não realizados, de acordo com as seguintes regras:
a) Custos de execução por hectare que se obtêm através do produto do custo horário pelo tempo de execução hora/hectare, de acordo com a seguinte tabela:

Encargos de ceifa – debulha mecânica

CULTURA		PRODUÇÃO POR HECTARE	POTÊNCIA (CV)	TEMPO DE EXECUÇÃO (H/HA)	
AVEIA			80 90 105 120	1,11 0,98 0,83 0,73	
CENTEIO			80 90	0,97 0,82	
TRIGO E CEVADA	CEVADA DÍSTICA	2.000 KG	80 90 105 120	1,00 0,84 0,74 0,66	1,25 1,10 0,94 0,83
TRIGO E CEVADA		2.500 KG	80 90 105 120	1,14 1,00 0,85 0,75	
TRIGO E CEVADA	CEVADA DÍSTICA	3.000 KG	80 90 105 120	1,29 1,13 0,97 0,85	1,56 1,39 1,19 1,04
TRIGO E CEVADA		5.000 KG	80 90 105 120	1,63 1,46 1,24 1,08	

b) Encargos de ceifa manual: 10%;
c) Encargos de debulha a gado: 10%;
d) 3% da produção final relativamente a transporte do local de colheita para os celeiros.

7. O custo horário previsto na alínea a) do número anterior é publicado pelas entidades oficiais competentes.

8. Na ausência da publicação referida no número anterior, o custo horário é corrigido de harmonia com o índice de preços no consumidor publicado pelo Instituto Nacional de Estatística, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 02 - CULTURAS EM REGIME DE FORÇAGEM

1. Para os efeitos do presente contrato, considera-se:
a) Culturas em regime de forçagem prosseguidas no interior de estufas ou abrigos baixos (túneis) especialmente concebidos para o efeito;
b) Estufa, uma construção fechada de estrutura e formas diversas, com as paredes e a cobertura integralmente revestidas de material transparente ou translúcido, equipada ou não com sistema de climatização, e que apresente as seguintes características:
i) Disponha de arejamento estático ou dinâmico;
ii) Inclua uma estrutura metálica ou de madeira implantada no solo a profundidade não inferior a 50 cm e dentro dos seguintes períodos de utilização, consoante o tipo da cobertura que a reveste:

PLÁSTICO NORMAL	UM ANO
PLÁSTICO DE LONGA DURAÇÃO	DOIS ANOS
VIDRO OU CHAPA ACRÍLICA	PERENE

iii) No caso de estrutura de madeira, consoante haja ou não tratamento especial dessa estrutura, dentro dos seguintes períodos de utilização:

	SEM TRATAMENTO ESPECIAL	COM TRATAMENTO ESPECIAL
PAU DE PINHO	CINCO ANOS	OITO ANOS
PAU DE EUCALIPTO	TRÊS ANOS	SEIS ANOS

c) Abrigo baixo (túnel), uma estrutura de forma diversa, revestida de cobertura de material plástico, eventualmente perfurado, com altura máxima de 1 m e ainda com as seguintes características:
i) Tenha uma largura compreendida entre 0,5 e 1 m;
ii) Disponha de distância entre arcos de acordo com as condições climáticas e entre 0,8 e 1,5 m;
iii) Inclua uma estrutura implantada no solo de acordo com a textura deste e a profundidade não inferior a 25 cm;
iv) Inclua uma estrutura metálica de diâmetro não inferior a 6 mm ou, se esta for de outro material, de solidez equivalente;
v) Tenha um comprimento não superior a 50 m.

2. O presente contrato garante ainda os prejuízos sofridos pelas culturas em regime de forçagem decorrentes da verificação dos riscos meteorológicos abrangidos no contrato quando se tenham produzido danos nas estufas ou abrigos baixos (túneis) em virtude da ocorrência de qualquer desses eventos.

3. A cobertura estabelecida no número anterior apenas é concedida ao segurado enquanto não lhe for possível reparar a estufa ou abrigo baixo e por prazo máximo respetivamente de 20 e cinco dias a contar da data em que esta(e) foi danificada(o).

4. Não ficam cobertos pelo presente contrato os prejuízos resultantes de acidentes meteorológicos que atinjam culturas em regime de forçagem, desde que no momento do sinistro as estufas ou abrigos baixos (túneis) não se encontrem a funcionar de acordo com as normas técnicas recomendáveis.

CONDIÇÃO ESPECIAL 03 - VINHA PARA PRODUÇÃO DE UVA DE MESA

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se abrangida toda a vinha para produção de uva de mesa cuja casta não seja do tipo "produtor direto" ou "vinha americana", a partir do terceiro ano de plantação, ou, no caso de vinhas para produção e uva de mesa instaladas com "enxerto pronto", a partir do terceiro ano de plantação.

2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.

CONDIÇÃO ESPECIAL - 04 POMÓIDEAS

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se pomóideas a maçã, a pera e o marmelo, a partir do terceiro ano de plantação.

2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 15 de outubro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 05 – PRUNÓIDEAS

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se prunóideas a cereja, o damasco, o pêssego, a ameixa, o alperce e a nectarina a partir do terceiro ano de plantação.

2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca:
a) A 31 de julho para a cereja;
b) A 30 de setembro para as restantes prunóideas.

CONDIÇÃO ESPECIAL 06 - AZEITONA PARA CONSERVA

1. Para efeitos do presente contrato a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como olivais com uma densidade inferior a 45 árvores/ha.

2. Considera-se azeitona para conserva as seguintes variedades, a partir do quinto ano de plantação: blanqueta de Badajoz, carrasquenha, carrasquenha de almendrolejo, conserva de Elvas, cordovil, gordal, azeiteira e redondil, negrinha, bical e maçanilha algarvia.

3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 15 de novembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 07 - AZEITONA PARA AZEITE

1. Para efeitos do presente contrato são seguráveis:
a) Olivais a partir do quinto ano de plantação, com área mínima de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como olivais com uma densidade inferior a 45 árvores/ha;
b) Olivais com idade de plantação superior a três anos e inferior a seis anos desde que se verifiquem as seguintes condições:
i) Olival de regadio;
ii) Plantações com densidade superior a 200 árvores/ha, realizada com plantas enraizadas em estufas de nebulização e conduzidas com um só tronco;
iii) Plantações com densidade superior a 1 000 árvores/ha, conduzidas sob a forma de arbusto.

2. A celebração de contrato, nos termos da alínea b) do número anterior, carece obrigatoriamente da apresentação de uma informação adicional do produtor que deve discriminar as condições exigidas, bem como o tipo de podas realizadas e a produção esperada.

3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a:
   a) 31 de janeiro para os olivais compostos exclusivamente por uma ou mais das variedades cobrançosa, picual, verdeal, cordovil e carrasquenha;
   b) 31 de dezembro para os olivais que incluam quaisquer outras variedades de azeitona, ainda que misturadas com as cinco variedades indicadas na alínea anterior.

CONDIÇÃO ESPECIAL 08 - LEGUMINOSAS PARA GRÃO

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se leguminosas para grão o feijão, fava, grão-de-bico, ervilha, soja, tremoço, tremocilha e similares.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 30 de setembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 09 - HORTÍCOLAS A CÉU ABERTO

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se:
   a) Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas - cebola, cenoura, alface, feijão-verde, tomate, pimento, melão, meloa, melancia, beterraba hortícola, abóbora, alho francês, aipo, batata-doce, beringela, chicória de folhas, courgette, couve- brócolo, couve chinesa, couve-flor, espargo, espinafre, agrião, ervilha, fava, morango, pepino e quiabo;
   b) Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas – couves (galega, tronchuda, penca, portuguesa, repolho, roxa, coração-de-boi, lombarda e de bruxelas), alho, nabo, rutabaga, rábano e rabanete.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, relativamente às culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas, em data nunca anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E.
3. A produção dos efeitos do contrato caduca a:
   a) Culturas hortícolas sensíveis às baixas temperaturas: 30 de novembro na região A e 15 de outubro nas restantes regiões;
   b) Culturas hortícolas resistentes às baixas temperaturas: os contratos caducam de acordo com o ciclo da cultura e nas datas fixadas nas condições particulares da apólice.
4. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 10 - FRUTOS DE CASCA RIJA

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se frutos secos:
   a) A noz e a avelã a partir do quarto ano de plantação;
   b) A amêndoa a partir do terceiro ano de plantação;
   c) A castanha a partir do quinto ano de plantação;
   d) A alfarroba a partir do oitavo ano de plantação.
2. Relativamente à nogueira e aveleira, não são seguráveis árvores isoladas, bem como pomares com uma densidade inferior a 45 e 150 árvores por hectare, respetivamente.
3. Relativamente à amendoeira, para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas, bem como pomares com uma densidade inferior a 100 árvores por hectare.
4. Relativamente ao castanheiro, não são seguráveis as plantações com uma densidade inferior a 35 árvores por hectare.
5. Relativamente à alfarrobeira, não são seguráveis as plantações com densidade inferior a 35 árvores por hectare.
6. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de Janeiro e caduca a:
   a) 31 de outubro para noz e avelã;
   b) 15 de novembro para castanha;
   c) 15 de outubro para amêndoa;
   d) 30 de setembro para alfarroba.

CONDIÇÃO ESPECIAL 11 - OLEAGINOSAS ARVENSES

1. Para efeitos do presente contrato, consideram-se oleaginosas arvenses o cártamo, o girassol e a colza.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 30 de setembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 12 - BATATA

Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a 15 de outubro quer para batata de consumo quer para batata de semente.

CONDIÇÃO ESPECIAL 13 – TABACO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E.
2. Este contrato caduca a:
   a) Para o risco de geada, a 31 de outubro nas regiões A, B e C e a 20 de outubro nas regiões D e E;
   b) 31 de outubro para os restantes riscos subscritos.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 14 – LINHO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de dezembro.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato termina com a conclusão das operações de desfibramento.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 15 – LÚPULO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de outubro.
2. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 16 - ALGODÃO

1. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 15 de fevereiro na região A, 15 de março na região B, 30 de março na região C e 15 de abril nas regiões D e E e caduca, para todas as regiões, a 15 de outubro.
2. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 17 – CITRINOS

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se citrinos a laranja, a tangerina, o limão, a toranja a tangera e a clementina a partir do terceiro ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato e, no caso da cultura do limoeiro, também os frutos em pleno desenvolvimento provenientes das florações remontantes.

3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

CONDIÇÃO ESPECIAL 18 - ACTINÍDEA (KIWI)

1. Para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 1 000 m2, não sendo permitido o seguro de plantas isoladas.
2. Apenas são seguráveis culturas a partir do terceiro ano de plantação.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 30 de novembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 19 – FIGO

1. Para efeitos do presente contrato, a área mínima segurável é de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Apenas são seguráveis culturas a partir do quinto ano de plantação.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 15 de outubro.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, excluem-se do âmbito de cobertura deste contrato os frutos em secagem e operações subsequentes.

CONDIÇÃO ESPECIAL 20 - BETERRABA AÇUCAREIRA

1. Para efeitos do presente contrato, considera-se a cultura da beterraba açucareira subdividida em:
   a) Beterraba de outono;
   b) Beterraba de primavera.
2. Para a beterraba de outono este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de outubro e caduca a 31 de agosto.
3. Para a beterraba de primavera este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de outubro.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o contrato cessa a partir do momento em que as plantas sejam levantadas da terra pelas colhedoras.

CONDIÇÃO ESPECIAL 21 – ABACATEIRO

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura do abacateiro, a partir do terceiro ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato de seguro.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

CONDIÇÃO ESPECIAL 22 - PEQUENOS FRUTOS

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se pequenos frutos o mirtilo, a framboesa e a amora a partir do segundo ano de plantação e o sabugueiro (baga) a partir do quarto ano de plantação.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de fevereiro e caduca a:
   a) 31 de agosto para mirtilo;
   b) 30 de setembro para framboesa, amora e sabugueiro (baga).

CONDIÇÃO ESPECIAL 23 - FLORICULTURA AO AR LIVRE

1. A data de início deste contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:
   a) Região A: 15 de fevereiro;
   b) Região B: 15 de março;
   c) Região C: 30 de março;
   d) Regiões D e E: 15 de abril.
2. O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de outubro.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 24 – DIOSPIREIRO

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se os diospireiros a partir do terceiro ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de outubro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 25 – NESPEREIRA

1. Para efeitos do presente contrato consideram-se as nespereiras a partir do quarto ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 31 de maio.

CONDIÇÃO ESPECIAL 26 - TAMARILHO

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura do tamarilho, com proteção antigeada a partir do segundo ano de plantação e apenas na fase de frutificação em pleno crescimento.
2. Este contrato produz efeitos relativamente a prejuízos verificados nos frutos provenientes da floração ocorrida na primavera imediatamente anterior à celebração do contrato.
3. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de agosto e caduca a 31 de julho do ano seguinte.

CONDIÇÃO ESPECIAL 27 – MEDRONHEIRO

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura do medronheiro a partir do quinto ano de plantação, com área mínima de 0,5 ha, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de dezembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 28 - TOMATE PARA INDÚSTRIA

Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 30 de setembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 29 - VIVEIROS VITÍCOLAS, FRUTÍCOLAS, FLORESTAIS E DE PLANTAS ORNAMENTAIS AO AR LIVRE

1. Considera-se viveiro o local onde é exercida, em conformidade com as disposições legais aplicáveis, a atividade de viveirista e onde se produzam, para replantação, plantas vitícolas, frutícolas, florestais e plantas ornamentais, em regime de ar livre, sem venda ao público e cujas plantas não sejam produzidas no âmbito de ensaios ou estudos de natureza científica.
2. Os viveiros devem manter identificados os materiais de viveiro, nomeadamente através da correta identificação dos talhões (canteiros) do viveiro, indicando, pelo menos, o nome da espécie, a data da sementeira ou plantação e a identificação do respetivo talhão.

3. Só podem segurar-se viveiros nos quais sejam realizados tratamentos fitossanitários periódicos, principalmente para o controlo de nemátodos, ácaros, insetos e bactérias.
4. A data de início deste contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:
   a) Região A: 15 de fevereiro;
   b) Região B: 15 de março;
   c) Região C: 30 de março;
   d) Regiões D e E: 15 de abril.
5. Sem prejuízo das datas acima indicadas, o seguro só tem início após a sementeira ou plantação das plantas em viveiro.
6. O contrato caduca na data de realização das seguintes operações: retirada da planta do viveiro ou dos sarmentos da cepa mãe e nunca após o dia 31 de outubro.
7. No caso dos viveiros florestais apenas serão consideradas as espécies eucalipto, pinheiro bravo, pinheiro manso, pinheiro larício, pinheiro-silvestre, pinheiro radiata, sobreiro, carvalho, pseudotsuga, choupo, espruce europeu, faia, picea de Sitka, azinheiro, plátano, castanheiro, tília, ulmeiro, cipreste ou outras, desde que reconhecidas oficialmente como espécies florestais.
8. O valor a segurar é determinado a partir do Plano de Exploração Anual Estimativa, anexo à respetiva proposta de seguro, e corresponde ao maior valor mensal em risco.
9. O Plano de Exploração Anual Estimativa deve indicar, por espécie e talhão, as quantidades e respetivo preço unitário a considerar em cada mês, a fim de se determinar o maior valor mensal em risco.
10. Após a ocorrência de um sinistro, o valor seguro fica, no período de vigência do contrato, automaticamente reduzido do montante correspondente aos custos indemnizados.
11. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 30 – PLANTAS AROMÁTICAS E MEDICINAIS

1. A data de início deste contrato, para todos os riscos, faz-se com referência a datas de calendário, por região, não podendo ser anterior a:
   a) Região A: 15 de fevereiro;
   b) Região B: 15 de março;
   c) Região C: 30 de março;
   d) Regiões D e E: 15 de abril.
2. O limite máximo de produção de efeitos deste contrato é o dia 31 de outubro.
3. A identificação dos concelhos que integram cada região consta de tabela a publicar no portal do IFAP, I.P.

CONDIÇÃO ESPECIAL 31 – ROMANZEIRA

1. Para efeitos do presente contrato considera-se a cultura da romanzeira a partir do terceiro ano de plantação, não sendo seguráveis árvores isoladas.
2. Este contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de janeiro e caduca a 30 de novembro.

CONDIÇÃO ESPECIAL 32 – MILHO PARA SILAGEM

1. O contrato inicia a produção dos seus efeitos nos termos contratuais em vigor, nunca em data anterior a 1 de março e caduca a 31 de outubro ou na data de caducidade acordada pelas partes nas Condições Particulares, não podendo as partes acordar que a referida caducidade ocorre após 30 de novembro.
2. Independentemente da data de caducidade que resulte do disposto no número anterior, o contrato cessa quando as plantas são levantadas do terreno pelas colhedoras.

SEGURO ESPECIAL DE POMÓIDEAS NO INTERIOR NORTE

OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato abrange as culturas de pomóideas em explorações localizadas em concelhos de elevada exposição ao risco de geada designadas nas condições particulares, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. Para efeitos do presente contrato, consideram-se pomóideas a maçã, a pera e o marmelo, a partir do terceiro ano de plantação.
3. Para efeitos do presente contrato, consideram-se concelhos de elevada exposição ao risco de geada os concelhos como tal qualificados no n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento do seguro de colheitas e da compensação da sinistralidade.
4. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no Sistema de Identificação Parcelar, durante o período de vigência do contrato de seguro, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso da bonificação do prémio pelo beneficiário ou tomador do seguro.

RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem as culturas seguras:
   a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
   b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
   c) Granizo;
   d) Tornado;
   e) Tromba-d'água;
   f) Geada;
   g) Queda de neve.
2. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no número anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
3. A cobertura com restrições de carácter temporal dos riscos de geada e queda de neve não inicia a produção dos seus efeitos antes da verificação dos seguintes estados fenológicos:
   i) Macieira – botão rosa, quando, por abertura das pétalas no botão central, é visível em 50% das árvores a cor rosa ou vermelha das pétalas em novelo fechado;
   ii) Pereira – botão branco, quando, por abertura das pétalas num botão periférico, é visível em 50% das árvores a cor branca das pétalas em novelo fechado;
   iii) Marmeleiro - plena floração, em pelo menos 50% das árvores a flor está completamente aberta, deixando visíveis os seus órgãos reprodutores.

SEGURO ESPECIAL DE TOMATE PARA INDÚSTRIA

OBJETO E ÂMBITO DO CONTRATO

1. O presente contrato abrange a cultura de tomate para indústria, por plantação ou sementeira, garantindo uma indemnização sobre o montante dos prejuízos sofridos, resultantes da verificação de qualquer dos riscos cobertos.
2. O contrato cobre todas as parcelas ou subparcelas de cada cultura segura que o segurado possua ou explore na mesma unidade de produção, sob pena de nulidade da cobertura e reembolso da bonificação do prémio pelo beneficiário ou tomador do seguro.

RISCOS COBERTOS

1. O presente contrato destina-se a ressarcir os prejuízos decorrentes dos seguintes eventos aleatórios que afetem a cultura segura:
   a) Incêndio, incluindo os meios empregues para extinguir, combater, reduzir ou prevenir os seus efeitos;
   b) Ação de queda de raio, quer seja ou não seguido de incêndio;
   c) Granizo;
   d) Tornado;
   e) Tromba-d'água;
   f) Geada;
   g) Queda de neve;
   h) Chuva persistente.
2. O presente contrato cobre obrigatoriamente todos os riscos enunciados no número anterior, bem como outros a que as culturas possam estar sujeitas, por acordo prévio expresso nas condições particulares.
3. A cobertura com restrições de carácter temporal dos riscos de geada e queda de neve ocorre a partir do aparecimento das quatro folhas verdadeiras e apresentando a planta um sistema radicular perfeitamente desenvolvido.

E. EXCLUSÕES

1. Não são abrangidos por este contrato:
   a) As árvores, estufas, ou qualquer outro tipo de capital fundiário;
   b) As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respetivas regiões e ainda quando tenham sido feitas ou mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis.
2. Mesmo que decorrentes da ocorrência dos riscos cobertos pelo contrato, são excluídos os prejuízos causados por:
   a) Efeitos de radioatividade ou outros fenómenos resultantes de eventos de natureza nuclear ou atómica;
   b) Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera.
3. São excluídos também os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
   a) Inundações, exceto as que ocorram por tromba de água;
   b) Enxurradas;
   c) Deslizamento de terras;
   d) Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
   e) Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros.

F. INICIO, DURAÇÃO, E RESOLUÇÃO DO CONTRATO

1. Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas condições gerais e especiais dos diferentes tipos de seguro, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares.
2. O contrato é temporário, não prorrogável.
3. Sem prejuízo das datas limite de produção de efeitos referidas nas respetivas condições gerais e especiais dos diferentes tipos de seguro, o contrato caduca na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.
4. O contrato pode ser resolvido pelas partes a todo o tempo, havendo justa causa, mediante correio registado.

G. DECLARAÇÃO INICIAL DO RISCO

1. O Tomador de Seguro e o Segurado estão obrigados, antes da celebração do contrato, a declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheçam e razoavelmente devam ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador.
2. O disposto no nº 1 é igualmente aplicável a circunstâncias cuja menção não seja solicitada em questionário fornecido pelo Segurador.
3. Em caso de incumprimento doloso do disposto no nº 1, o contrato é anulável, nos termos e com as consequências previstas na lei.
4. Em caso de incumprimento com negligência do disposto no nº 1, o Segurador pode optar pela cessação ou alteração do contrato, nos termos e com as consequências previstas na lei.

H. PRÉMIO

1. O prémio a pagar ao Segurador será calculado por aplicação das taxas de tarifa ou de referência do Segurador ao capital seguro, indicado na proposta de seguro.
2. Os prémios e sobreprémios não são fracionáveis e podem beneficiar das bonificações que forem legalmente definidas.
3. O prémio inicial é devido na data da celebração do contrato.
4. Os prémios seguintes, se os houver, são devidos nas datas indicadas no aviso.
5. O segurador encontra-se obrigado, até 10 dias antes da data em que o prémio é devido, a avisar, por escrito, o tomador de seguro, indicando essa data e o valor a pagar.
6. Na falta de pagamento do prémio na data de vencimento indicada no aviso, constitui o tomador de seguro em mora e, decorridos 60 dias após aquela data, o contrato será automaticamente resolvido.
7. Durante o prazo referido no nº 6, o contrato mantém se plenamente em vigor.
8. A resolução não exonera o tomador de seguro da obrigação de pagar o prémio correspondente ao período em que o contrato esteve em vigor, acrescido dos juros de mora devidos.
9. Para além do pagamento do prémio nos termos do número anterior, o tomador do seguro fica sujeito à penalidade prevista nas condições particulares.

I. RESPONSABILIDADE MÁXIMA DO SEGURADOR EM CADA PERÍODO DE VIGÊNCIA DO CONTRATO

1. A responsabilidade máxima do segurador em cada período de vigência do contrato está limitada ao valor do capital seguro, o qual deverá ser determinado com base nas produções efetivamente esperadas e nos preços de mercado correntes na região.
2. Salvo convenção em contrário constante nas condições particulares, caso se verifique, à data do sinistro, insuficiência de capital seguro, o segurado responde por uma parte proporcional dos prejuízos, como se fosse segurador do excedente.
3. Salvo convenção em contrário constante nas condições particulares, caso se verifique, à data do sinistro, excesso de capital seguro, o seguro só é válido até à concorrência dos montantes determinados pelos critérios previstos no nº 1 supra.

J. RECLAMAÇÕES

O segurador dispõe de uma unidade orgânica específica para receber, analisar e dar resposta às reclamações efetuadas, sem prejuízo de poder ser requerida a intervenção da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões e da possibilidade de recurso à arbitragem.

L. AUTORIDADE DE SUPERVISÃO

Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.

M. LEI APLICÁVEL

O segurador propõe a aplicação da lei portuguesa ao contrato. As partes podem, no entanto, acordar expressamente aplicar lei diferente da lei portuguesa, desde que motivadas por um interesse sério e a lei escolhida esteja em conexão com algum dos elementos do contrato.

Seguro de Colheitas

Documento de informação sobre o produto de seguros

Companhia: Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com sede em Portugal, empresa de seguros registada junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões sob o número 1011.
Produto: Seguro de Colheitas

A informação pré-contratual e contratual completa relativa ao produto é prestada noutros documentos.

Qual é o tipo de seguro?

Incêndio e Outros Danos.

Que riscos são segurados?

- ✓ O seguro abrange as culturas e os riscos contratados e descritos nas Condições Gerais e Especiais que sejam aplicáveis de cada um dos seguintes tipos de seguros aplicáveis em Portugal Continental:
  - ✓ Seguro de colheitas horizontal;
  - ✓ Seguro Especial de pomóideas no Interior Norte;
  - ✓ Seguro Especial de tomate para a indústria.

Riscos cobertos em todos os tipos de seguro:

- ✓ Incêndio com origem em fenómeno climático;
- ✓ Ação de queda de raio;
- ✓ Granizo;
- ✓ Tornado;
- ✓ Tromba-d'água;
- ✓ Geada;
- ✓ Queda de neve.

Riscos cobertos específicos por tipo de seguro:

- ✓ Seguro de colheitas horizontal: nos cereais é possível contratar a cobertura de incêndio sem restrição à origem em fenómeno climático;
- ✓ Seguro especial de tomate para indústria: chuva persistente.

Capitais Seguros:

- ✓ A determinação do capital seguro é da responsabilidade do tomador do seguro ou do segurado, tendo em atenção o disposto nos pontos seguintes.
- ✓ Para efeitos do cálculo do valor a segurar são consideradas as produções efetivamente esperadas e os preços de mercado correntes na região;
- ✓ O cálculo da produção esperada para a cultura e parcelas ou subparcelas em causa atende ao

Que riscos não são segurados?

- ✗ As árvores, estufas e qualquer tipo de capital fundiário;
- ✗ As culturas cujas sementeiras ou plantações tenham sido feitas fora das épocas normais para as respetivas regiões e ainda quando tenham sido mantidas em condições tecnicamente desaconselháveis;
- ✗ Os prejuízos resultantes de riscos indiretos tais como:
  - ✗ Inundações, exceto as que ocorram por tromba-d´água;
  - ✗ Enxurradas;
  - ✗ Deslizamento de terras;
  - ✗ Transbordamento de leitos da rede hidrográfica;
  - ✗ Transbordamento ou rebentamento de coletores, valas e canais de irrigação ou drenagem, diques e barragens, ainda que mediata ou imediatamente resultantes de quaisquer dos riscos seguros;
- ✗ Quebras de produção provocadas por riscos não cobertos pela apólice.
- ✗ Poluição ou contaminação do solo nas águas ou atmosfera, mesmo que decorrentes da ocorrência de riscos cobertos;
- ✗ Atos ou omissões dolosos do Tomador do Seguro, do Segurado ou de pessoas por quem estes sejam civilmente responsáveis;
- ✗ Todos os riscos não enquadráveis nas coberturas contratadas;
- ✗ Todos os riscos abrangidos por qualquer exclusão aplicável a alguma das coberturas contratadas.

Há alguma restrição da cobertura?

- ! As decorrentes de terem existido omissões ou inexatidões dolosas ou negligentes do Tomador do Seguro ou Segurado na declaração do risco;
- ! As resultantes dos limites de capital seguro, franquias, restrições de caracter temporal

histórico de produtividade ou, caso o mesmo não exista, aos valores constantes da tabela de referência fixada pelo Gabinete de Planeamento e Políticas (GPP), a qual é publicitado no seu portal de internet e no portal do IFAP, I.P.

dos riscos de geada e queda de neve e períodos de carência que sejam aplicáveis;

! Apenas estão abrangidas pelo contrato as parcelas ou sub-parcelas da mesma cultura que o Segurado explore na mesma unidade de produção, desde que atualizadas no sistema de identificação parcelar durante o período de vigência do contrato;

! Sem prejuízo das datas de início da cobertura referidas nas condições gerais ou especiais, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração;

! No seguro horizontal aplica-se a franquia relativa de 20% sobre o valor da indemnização por sinistro em todos os riscos cobertos;

! No seguro especial de pomóideas no interior norte aplica-se a franquia absoluta de 15% ou 25% da produção segura por sinistro no risco de geada, a franquia relativa ou absoluta no risco de granizo e a franquia relativa nos restantes riscos;

! No seguro especial de tomate para indústria aplica-se no risco de chuva persistente a franquia relativa ou absoluta de 15% ou 25% da produção segura por sinistro e nos restantes riscos a franquia relativa;

! A atribuição de indemnização é condicionada à verificação, por segurado e parcela ou sub-parcela ou conjunto de parcelas ou sub-parcelas, de perdas acumuláveis superiores a 20% da produção anual média da cultura segura na parcela ou sub-parcela ou conjunto de parcelas ou sub-parcelas;

! Se o capital seguro pelo presente contrato for, na data do sinistro, inferior ao valor do objeto seguro, o Segurador só responde pelo dano na respetiva proporção, respondendo o tomador do seguro ou o segurado pela restante parte dos prejuízos.

Onde estou coberto?

✓ Em Portugal Continental, no local do risco identificado no contrato.

Quais são as minhas obrigações?

- **Antes da celebração do contrato**, devo declarar com exatidão todas as circunstâncias que conheça e razoavelmente deva ter por significativas para a apreciação do risco pelo Segurador
- **Durante a vigência do contrato**, devo comunicar ao Segurador, no prazo de 14 dias a contar do conhecimento do facto, todas as condições que alterem o risco;
- Devo pagar atempadamente o prémio de seguro para que a apólice se mantenha em vigor;
- Enviar ao Segurador os valores a segurar discriminados por parcelas e sub-parcelas e facultar todos os documentos necessários à atribuição do apoio ao prémio de seguro;
- Não alterar durante o período de vigência do seguro o registo das parcelas e sub-parcelas seguras no sistema de identificação parcelar.

Em caso de sinistro, devo:

- Comunicar a ocorrência ao Segurador no prazo de 8 dias a contar da data do respetivo conhecimento, prestando as informações relevantes relativas ao sinistro e às suas consequências;
- Não participar a ocorrência após a colheita;
- Tomar todas as medidas ao meu alcance no sentido de prevenir ou limitar as consequências do sinistro;

- Não negligenciar a prática das ações normais de condução da cultura na parte não totalmente afetada pelo sinistro;
- Não remover, alterar ou consentir que sejam removidos ou alterados, quaisquer vestígios do sinistro que possam afetar a sua avaliação ou regularização, sem o acordo prévio do Segurador.

Quando e como devo pagar?

O prémio é pago na data da celebração do contrato.
O prémio pode ser pago, dependendo do acordado, em cheque bancário ou cartão de débito ou crédito.

Quando começa e acaba a cobertura?

Sem prejuízo dos períodos de carência que sejam aplicáveis, o contrato produz efeitos a partir das zero horas do oitavo dia seguinte ao da sua celebração, o qual consta das condições particulares e até que se verifique qualquer causa de cessação do contrato.
O contrato caduca nas datas limite de produção de efeitos referidas nas respetivas condições gerais e especiais dos diferentes tipos de seguro, ou, se anterior, na data da conclusão da colheita e, no caso específico das culturas arbóreas ou arbustivas, no momento em que os frutos são retirados da árvore ou da planta.

Como posso rescindir o contrato?

O Tomador do Seguro pode **resolver** o contrato com justa causa, desde que exista fundamento para tal.
O contrato pode, ainda, cessar por revogação, por acordo com o Segurador, e também por caducidade.
As comunicações devem revestir forma escrita ou ser prestadas por outro meio de que fique registo duradouro.

Ref.ª Apólice/proposta n.º

INFORMAÇÃO PRÉ-CONTRATUAL

Prestação de Informação nos termos e para os efeitos do artigo 31º do Regime Jurídico da Distribuição de Seguros e de Resseguros, aprovado pela Lei n.º 7/2019, de 16 de janeiro (o "RJDS")
Atividade de distribuição de seguros desenvolvida pela Caixa Geral de Depósitos, S.A.

A Caixa Geral de Depósitos, S.A., (a "CGD"), pessoa coletiva n.º 500960046, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob este mesmo número, com sede na Avenida João XXI, n.º 63, 1000-300 Lisboa, nos termos e para os efeitos previstos no art.º 31.º do RJDS, vem informar, na qualidade de mediador de seguros em que aqui atua, o seguinte:

- Os dados da CGD, enquanto Mediador de Seguros, do tipo Agente de Seguros, com o número 419501357, inscrito desde 21.01.2019 na Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões (adiante "ASF), estão disponíveis e podem ser consultados em www.asf.com.pt;
- A CGD detém, presentemente e de forma direta, uma participação de 15% no capital social e direitos de voto da Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., e, consequentemente, da empresa de seguros por esta totalmente detida, Via Directa - Companhia de Seguros, S.A., e uma participação de 20% na Fidelidade Assistência – Companhia de Seguros, S.A. e também na Multicare - Seguros de Saúde, S.A.;
- Não existe qualquer participação nos direitos de voto ou no capital social da CGD que seja detida por qualquer empresa de seguros ou por empresa mãe de qualquer empresa de seguros;
- A CGD, enquanto mediador de seguros, não está autorizada a receber prémios de seguro para a entrega à empresa de seguros;
- A intervenção da CGD, enquanto Mediador de Seguros, não se esgota, no entanto, na celebração dos contratos de seguro, envolvendo, também, a prestação de assistência ao longo do período de vigência daqueles;
- A CGD recebe uma comissão pela distribuição, que incide sobre o prémio do contrato de seguro;
- Os Clientes têm o direito de solicitar informação sobre a remuneração que a CGD recebe, enquanto Mediador de Seguros, pelo que, sempre que solicitada, ser-lhes-á prestada tal informação;
- As reclamações dos Clientes e outras partes interessadas podem ser apresentadas no livro de reclamações, em qualquer Agência da CGD, e ainda através do Caixadirecta ou em www.cgd.pt, sendo as mesmas apreciadas pelo órgão de estrutura interno definido para o efeito. As reclamações poderão, ainda, ser apresentadas junto da Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões.
- Em caso de litígio emergente da atividade de distribuição de seguros, desenvolvida pela CGD, os Clientes podem recorrer aos tribunais judiciais ou a entidades de resolução alternativa de litígios. Pode consultar em www.cgd.pt as entidades de resolução alternativa de litígios de que a CGD é aderente.
- A CGD atua em nome e por conta da empresa de seguros e não presta aconselhamento, pelo que as informações dadas na celebração dos contratos de seguro não podem ser entendidas como aconselhamento e não se baseiam numa análise imparcial, cabendo aos Clientes a responsabilidade de efetuar a comparação das respetivas condições com outro ou outros contratos de seguro existentes no mercado;
- A CGD, enquanto Mediador de Seguros, tem a obrigação contratual de exercer a atividade de distribuição de seguros, em Portugal, exclusivamente para a Fidelidade - Companhia de Seguros, S.A., com exceção da distribuição de seguros de crédito, relativamente aos quais a CGD tem a obrigação contratual de atuar, em exclusivo, para a COSEC – Companhia de Seguro de Créditos, S.A.. Se tal vier a ser acordado, a CGD pode exercer a atividade para outros Seguradores;
- Os Clientes podem, sempre, solicitar informações sobre o nome dos outros Seguradores com os quais a CGD venha a trabalhar;
- Nos contratos de seguro em que a CGD figure como mediador de seguros, não existirá intervenção de outros mediadores de seguros.

Declarações do Tomador do Seguro:

1. Declaro ter lido e tomado conhecimento das informações acima prestadas pela CGD, na qualidade de mediador do seguro em referência, nos termos e para os efeitos dos artigos 31.º e 32.º do RJDS.
2. Declaro que me foi disponibilizado pela CGD, na qualidade de Mediador do seguro em referência, um exemplar das respetivas informações pré-contratuais, tendo lido e tomado conhecimento das mesmas.
3. Declaro que me foram prestados os esclarecimentos necessários para a compreensão do seguro em referência, nomeadamente as garantias sobre cujo âmbito e conteúdo fiquei esclarecido e que estas informações tiveram em conta as exigências e necessidades que transmiti, tendo-me sido apresentado para contratação um produto de seguros que entendo me é apropriado.
4. Declaro ter sido também esclarecido e ter compreendido que a CGD, em relação ao seguro em referência, atua exclusivamente enquanto Agente de Seguros, estando consciente de que a CGD não é responsável pela cobertura dos riscos, nem pelos respetivos capitais seguros.

Feito em duplicado e assinado por ambas as partes.

Local e Data

O Tomador do Seguro

Pelo Agente de Seguros CGD,
(nome e nº do funcionário CGD)